

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 3338/17.4T8AVR-A.P1**

**Relator:** PAULO DIAS DA SILVA

**Sessão:** 07 Novembro 2019

**Número:** RP201911073338/17.4T8AVR-A.P1

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** CONFIRMADA A DECISÃO

**REQUERIMENTO PROBATÓRIO**

**ALTERAÇÃO**

**ÂMBITO**

**RESTRICÇÕES**

## Sumário

I - O artigo 598.º, n.º 1, do Código de Processo Civil permite a alteração do requerimento probatório na audiência prévia, em termos tais que não impedem a apresentação de meios de prova diversos dos apresentados inicialmente.

II - A alteração do requerimento probatória prevista no n.º 1 do artigo 598.º do Código de Processo Civil, não conhece restrições, apenas se exigindo que a parte tenha apresentado inicialmente requerimento probatório, condição para se falar em alteração.

III - Na alteração prevista naquele preceito inclui-se a hipótese de a parte requerer meios de prova não indicados inicialmente, pelo que constitui lícita alteração de requerimento probatório a circunstância de vir arrolar testemunhas ou requerer perícia, quando, com a petição inicial ou com a contestação, apenas havia apresentado documentos para prova dos fundamentos da acção ou defesa.

## Texto Integral

**Recurso de Apelação - 3ª Secção**

**ECLI:PT:TRP:2019:3338/17.4T8AVR-A.P1**

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto**

**1. Relatório**

“B..., Ld.<sup>a</sup>” e C..., instauraram acção declarativa, sob a forma de processo comum contra D....

\*

Com a petição inicial, os AA. juntaram cinco documentos e não arrolaram, qualquer testemunha.

\*

Contestada a acção, foi proferido despacho saneador que, na parte que interessa, admitiu a junção de documentos feita pelos autores e o rol de testemunhas apresentado pelo réu e ainda concedeu o prazo de 10 dias para as partes, querendo, reclamarem do objecto do processo e/ou temas de prova e para, querendo, adequarem os respectivos meios de prova.

\*

Nesta sequência, em 10.05.2019, os Autores requereram prova testemunhal, demandando a audição de uma testemunha e ofereceram 14 documentos.

\*

Por despacho, proferido em 18.06.2019, o tribunal admitiu, designadamente, a inquirição da testemunha arrolada.

\*

Não se conformando com a decisão proferida no referido segmento recorreu o réu D..., em cujas alegações conclui da seguinte forma:

*I.O duto despacho sob censura deve ser revogado por violar lei adjectiva e substantiva;*

*II. Em 25/09/2017, o Recorrido instaurou a acção apresentando a competente Petição Inicial mas não arrolou no formulário da plataforma informática citius, referência nº. 26811203, nem na sua peça processual anexa, qualquer testemunha;*

*III. Em 10/05/2019, através do requerimento referência citius nº. 32387438, o Apelado requereu “ex novo” prova testemunhal, demandando a audição de uma testemunha e juntou 14 documentos;*

*IV. Por duto despacho referência citius 405277090, expedido em 18/06/2019, o tribunal decidiu “Fls. 148: admito a inquirição da testemunha arrolada a fls. 148... Fls. 167: a testemunha foi indicada na sequência de despacho de adequação do processado prolatado a fls. 132. Assim é admissível a respectiva indicação.”;*

*V. Salvo o devido e merecido respeito por opinião em contrário, os Apelantes*

*entendem que o tribunal a quo, nesta parte, decidiu mal, pois, socorrendo-nos da doutrina de Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro in Primeiras Notas ao Código Civil de Processo Civil, os artigos da reforma, 2013, Volume I, Editora Almedina, páginas 434 e 435, à qual se adere e transcreve: “2.1. Ónus de apresentar a prova com a alegação do facto a provar. Se no n.º 2 do art.º. 467. do CPC-95/96 a apresentação do requerimento probatório com a petição inicial era uma faculdade - “o autor pode” -, com o novo código passa a ser um dever -“o autor deve” - ou, melhor, um ónus, ressalvando-se, compreensivelmente, como já dispunha o RPCE, a possibilidade de ajustamento do rol à faculdade ulteriormente usada pelo réu. (...) A imposição de apresentação de um requerimento probatório com o articulado e as restrições à sua alteração reforçam a ideia de estarmos perante um verdadeiro ónus de apresentação integral do requerimento probatório em simultâneo com a alegação do facto a provar. (...) A alteração do requerimento probatório pressupõe que já tenha sido apresentado um requerimento, que então se altera.”;*

*VI. Aliás, estes autores citam e nós também o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 519/2000, onde se decidiu “Não julgar inconstitucional, face ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição, a norma constante do art.º. 512-A, do Código do Processo Civil, na interpretação segundo a qual não é possível apresentar novas testemunhas na data aí prevista, quando não exista qualquer rol prévio”;*

*VII. É também o que se preconiza no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 09/07/2015, Proc. n.º 2449/13.0TBABF, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “No nCPC, o rol de testemunhas deverá ser indicado na petição, sendo que após esse momento apenas poderá ser alterado e nunca entregue ex novo, nos termos do seu art.º 552º, nº 2.”;*

*VIII. E este ónus da parte não pode ser corrigido pela adequação processual que o julgador entenda promover, ao abrigo do disposto no artºs 6.º, 590.º e 591.º, n.º 1, alínea e) todos do CPC;*

*IX. Isto porque, como referem os aludidos Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa, in obra supra citada, página 436: “Preclusão da oportunidade de requerer a prova. (...) Estamos perante um ónus da parte cuja inobservância é insusceptível de gerar um convite do tribunal ao aperfeiçoamento do articulado (para apresentação serôdia do requerimento probatório), sob pena de violação de dever de imparcialidade.”;*

X. Pelo exposto, como o Autor não apresentou o seu requerimento de prova testemunhal com a Petição Inicial, apesar da adequação formal promovida pelo julgador, e ao abrigo do disposto no art.º. 552.º, n.º 2 do CPC, estava-lhe vedado indicar ex novo testemunhas.

XI. Assim, apodíctico é que a dita sentença recorrida, violou, entre outros, o disposto nos art.ºs 6.º; 552.º; **12.º**; 590.º e 591.º, n.º 1, alínea e); 598.º todos do CPC; art.ºs 341.º do Código Civil e ainda os princípios do acesso ao direito, igualdade e da tutela da confiança plasmados nos art.ºs 2.º; 13.º; 18.º, n.º 2; 19.º, n.º 4; 20.º, n.ºs 1, 4 e 5; 30.º, n.º 5 e 266.º, n.º 2 todos da Constituição da República e art.º. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

\*

Foram apresentadas contra - alegações.

\*

Colhidos que se mostram os vistos legais e nada obstando ao conhecimento do recurso, cumpre decidir.

## **2. Delimitação do objecto do recurso; questões a apreciar:**

Das conclusões formuladas pelo recorrente as quais delimitam o objecto do recurso, tem-se que a única questão a decidir neste recurso consiste em saber se é admissível o rol de testemunhas apresentado pelos autores nos termos do requerimento acima referido.

## **3. Conhecendo do mérito do recurso**

### **3.1 - Factos assentes:**

Com relevância para a decisão da causa e conseqüente conhecimento do recurso, mostram-se assentes os seguintes factos:

- Em 25.09.2017, os recorridos instauraram a acção apresentando a competente Petição Inicial mas não arrolaram qualquer testemunha.
- Entretanto, em 06.11.2017, o Recorrente deduziu contestação e apresentou o seu requerimento probatório, onde além do mais indicou prova testemunhal.
- Em 26.04.2019, o Tribunal *a quo* proferiu despacho saneador que, na parte que interessa admitiu a junção de documentos feita pelos autores e “...o rol de testemunhas apresentado pelo réu a fls.” e ainda “... Na sequencia de despacho de adequação do processo de fls. 124 a 126, concedo o prazo de 10 dias para as partes, querendo, reclamarem do objecto do processo e/ou temas de prova e para, querendo, adequarem os respectivos meios de prova.”.
- Nesta sequênciã, em 10.05.2019, os Apelados requereram prova testemunhal, demandando a audição de uma testemunha e ofereceram 14 documentos.
- Por despacho expedido em 18.06.2019, o Tribunal *a quo* decidiu:

*Fls. 148: admito a inquirição da testemunha arrolada a fls. 148...*

*Fls. 167: a testemunha foi indicada na sequência de despacho de adequação do processado prolatado a fls. 132. Assim é admissível a respectiva indicação.”.*

\*

### **3.2 - Fundamentos de Direito**

A questão a resolver no âmbito do presente recurso prende-se em saber se a decisão recorrida no sentido admitir a audição da nova testemunha arrolada pelos autores, está conforme com a lei processual.

Vejamos:

A actividade processual consistente nos procedimentos de proposição, admissão, produção e assunção da prova integra a chamada fase instrutória, cuja função se destina a carrear para os autos os meios de prova, a facultar o exercício do contraditório sobre a sua admissibilidade e força probatória, bem como a actuar no processo os meios probatórios assim admitidos.

Ao tribunal não é imposta, nomeadamente, a obrigação de deferir as diligências de prova que não foram requeridas em devido tempo pelas partes, não obstante o juiz tenha a possibilidade de determinar a realização das diligências probatórias que considere necessárias para o apuramento dos factos relevantes para a decisão da causa, designadamente a requisição de documentos ou a inquirição de testemunhas, o que se insere nos seus poderes de investigação oficiosa, não deixando de constituir um poder-dever, que deve ser exercido quando, no decurso do processo o juiz se aperceba que há determinadas pessoas que têm conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa ou de documentos relevantes para o apuramento da verdade dos factos.

É certo que se deve privilegiar o andamento célere do processo, e arredar, por questões de economia processual, as diligências e actos inúteis.

Mas tais princípios nunca poderão colidir com o princípio supremo e último da busca e descoberta da verdade material e da justa composição do litígio - cf. artigos 6.º e 411.º, do Código de Processo Civil.

Aliás, foi com essa finalidade que se procedeu às recentes alterações legislativas em matéria de produção de prova testemunhal, tornando menos restritivos certos princípios que enformam a apresentação e produção dessas provas, nomeadamente, o direito à substituição ou modificabilidade da prova testemunhal, nos termos inseridos nos artigos 508.º e 520.º, do Código de Processo Civil.

De acordo com este entendimento, a recusa injustificada de realização de diligências que se revelem importantes para a justa composição do litígio é

passível de ser sindicada em via de recurso, tal como podem ser impugnadas as decisões que não se enquadrem nos limites dos artigos 6.º e 411.º do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o recorrente veio interpor recurso do despacho proferido em 18 de Junho de 2019, o qual admitiu a apresentação de uma nova testemunha pelos recorridos, não se conformando com o mesmo.

Importa referir que o oferecimento da testemunha em causa resultou do convite feito por despacho saneador, para que as partes, querendo, pudessem adequar os seus meios de prova.

Efectivamente o Código de Processo Civil de 2013, quebrando a tradição do nosso processo civil, impõe às partes o ónus de apresentarem os seus requerimentos probatórios no respectivo articulado, como resulta do artigo 522º, nº 2 e do artigo 572º, alínea d) ambos do Código de Processo Civil.

Não obstante, o artigo 598º do Código de Processo Civil, primando a descoberta da verdade material, admite a alteração do requerimento probatório, no seu nº 1, mas ainda vai mais longe permitindo nos nºs 2 e 3 a possibilidade do rol ser aditado.

A par de que com o Código de Processo Civil de 2013 veio a ser consagrado o princípio da adequação formal no artigo 547º do mesmo diploma, ou seja, o poder/dever que a lei confere ao Juiz para ser exercido com vista à justa composição do litígio (artigo 6º nº 1 *in fine*).

Ora, decorre do disposto nos nºs. 1 e 2 do Código de Processo Civil que:

*“- O requerimento probatório apresentado pode ser alterado na audiência prévia quando a esta haja lugar nos termos do disposto no artigo 591.º ou nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 593.º.*

*- O rol de testemunhas pode ser aditado ou alterado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade, no prazo de cinco dias.”.*

Da sua simples leitura se depreende que o Código de Processo Civil não estabelece qualquer limite à alteração ou aditamento do requerimento de prova nas referidas condições, pelo que, mesmo que se proceda à alteração e aí sim para ser alterado será necessário ter sido apresentado rol probatório nos termos do artigo 522º, o mesmo pode ser completamente alterado, de tal forma que o requerimento probatório definitivo pode ser em tudo distinto do inicialmente apresentado, assim facultando a apresentação de diferente meio de prova, salvaguardado o contraditório.

Segundo Abrantes Geraldés/Paulo Pimenta/Luís Sousa, *in* Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, 2018, pág. 704, «o requisito mínimo é que tenha sido anteriormente apresentado algum requerimento probatório, podendo a alteração traduzir-se, se necessário, na indicação de outros meios

*de prova que tenham sido indicados ou apenas na alteração dos meios de prova que não tenham sido indicados ou apenas na alteração dos meios de prova já enunciados».*

Segundo Rui Pinto, *in* Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Almedina, 2018, págs. 141-142, está em causa a alteração de requerimento probatório que foi apresentado no momento devido, ou seja, com o respectivo articulado. Se a parte não apresentou requerimento algum com os articulados, não o pode fazer depois, ao abrigo do artigo 598.º, n.º 1, por preclusão da faculdade processual, porquanto não se altera ou adita o que não existe.

Coisa diferente é a parte ter apresentado certo requerimento probatório junto com os articulados e vir mais tarde requerer meio de prova diverso. Ora, visto que o artigo 598.º, n.º 1 se refere a este acto processual, sem mais distinções, forçoso é concluir que os concretos meios de prova nele indicados podem ser alterados.

Ainda segundo o mesmo Autor, a alteração do requerimento probatório tanto pode corresponder a uma substituição de provas anteriormente requeridas, como a um aditamento de provas novas relativamente às já requeridas - cf. no mesmo sentido, Acórdão da Relação de Lisboa de 23.03.2017, proferido no processo n.º 425/16.0YIPRT-A.L1, *in* www.dgsi.pt..

Segundo Paulo Pimenta, *in* Processo Civil Declarativo, Almedina, 2014, pág. 296 e nota 679, a alteração prevista no n.º 1 do artigo 598.º do Código de Processo Civil, «*não parece conhecer restrições, apenas se exigindo que a parte tenha apresentado inicialmente requerimento probatório, condição para se falar em alteração.*

(...)

*Na alteração prevista no n.º 1 do art.º. 598.º inclui-se, naturalmente, a hipótese de requerer meios de prova não indicados inicialmente. E também constitui alteração de requerimento probatório (permitida pois) a circunstância de a parte vir agora arrolar testemunhas ou requerer perícia, quando (apenas) juntou à petição inicial ou à contestação documentos para prova dos fundamentos da ação ou defesa».*

Segundo Ramos de Faria/Ana Luísa Loureiro, *in* Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, Vol. I, Almedina, 2013, pág. 519, «*a alteração do requerimento probatório pressupõe que já tenha sido apresentado um requerimento, que então se altera. Essa modificação pode, todavia, ser da mais diversa ordem, desde a ampliação do rol de testemunhas - dentro dos limites fixados por lei -, até à apresentação de diferentes meios de prova, passando pelo requerimento de notificação das testemunhas já arroladas. A título de exemplo, a mera apresentação de um documento com a petição inicial - para efeitos probatórios (...) - compreende um requerimento implícito*

*de admissão como meio de prova, tanto bastando para que o autor fique habilitado a alterar este requerimento na audiência prévia, apresentando, por exemplo, um rol de testemunhas».*

Era, por isso, perfeitamente lícito aos autores, ora apelados, apresentar o rol de testemunhas no termos em que o fizeram.

Esta interpretação parece-nos a única compatível com o texto do artigo 598.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ao não estabelecer qualquer restrição ao modo de alteração do requerimento probatório, assim permitindo a apresentação de diferente meio de prova, como as exigências de contraditório impõem que as partes organizem a sua prova em pleno conhecimento dos articulados da parte contrária e do enunciado dos temas de prova.

Logo, apesar dos apelados apenas terem apresentado prova documental com a sua petição inicial, não estavam impedidos de, face à contestação apresentada e ao modo como os temas de prova foram enunciados, apresentar outros meios de prova no momento processual previsto no artigo 598.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, como a confissão, a perícia, a inspecção judicial ou, como foi o caso, a testemunhal.

Além disso, o direito à prova é uma concretização do direito fundamental de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa) pelo que na dúvida deve fazer-se uma interpretação conforme a Constituição e acolher um sentido interpretativo menos restritivo dos direitos dos sujeitos processuais e em favor do “*princípio pro actione*” e, portanto, da admissibilidade da alteração do requerimento probatório.

Ponderando que esta é a linha jurisprudencial que reputamos mais conforme aos princípios processuais civis supra mencionados, o recurso merece ser desatendido - cf. neste sentido os Acórdãos da Relação de Lisboa de 15.09.2016 e de 23.03.2017, proferidos, respectivamente, nos processos 1130-14.7TVLSB-A.L1-8 e 425-16.0YIPRT-A.L1-6, ambos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Impõe-se, por isso, a improcedência da apelação.

\*

Sumariando em jeito de síntese conclusiva:

.....  
.....  
.....

\*

#### **4. Decisão**

Nos termos supra expostos, acordamos neste Tribunal da Relação do Porto julgar improcedente a apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

\*

Custas a cargo do apelante.

\*

Notifique.

\*

Porto, 07 de Novembro de 2019.

**Os Juízes Desembargadores**

Paulo Dias da Silva (Relator; Rto 279)

João Venade

Paulo Duarte Teixeira

**(a presente peça processual foi produzida com o uso de meios informáticos e tem assinaturas electrónicas)**